



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

62
AA

COMARCA DE NOVO HAMBURGO / RS
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS
PROCESSO Nº 019/1.06.0017243-0
NATUREZA: **PEDIDO DE FALÊNCIA**
REQUERENTE: EMPREITEIRA APOLO LTDA.
REQUERIDA: FUNDIÇÃO CLÉBIO LTDA.
JUIZ PROLATOR: ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
DATA: 12/06/2008

VISTOS, ETC.

Trata-se de **Pedido de Falência** ajuizado, perante este Juízo, por **EMPREITEIRA APOLO LTDA** contra **FUNDIÇÃO CLÉBIO LTDA**, ambas qualificadas na inicial.

Alegou, a requerente, ser credora da demandada pela importância de R\$ 57.500,00 (Cinquenta e sete mil e quinhentos reais), representada pelas notas promissórias nºs. 01/12 e 02/12, devidamente protestadas. Juntou documentos para justificar seu pedido (fls. 04/18).

O pedido foi fundamentado no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05.

Intimada a requerente para emendar a inicial, juntando os documentos que comprovassem as intimações dos apontes, fl. 21, a mesma cumpriu o determinado (fl. 22/24).

Citada a demandada, fl. 29 vº, a mesma não efetuou o depósito elisivo, entretanto, apresentou contestação (fls. 32/37).

Em sua defesa, preliminarmente alegou a ilegitimidade ativa da autora, uma vez que a requerida nunca manteve negócios com a autora,



mas sim com seu sócio, o qual pratica agiotagem. Sustentou que que os títulos foram emitidos a favor de Claudir Chies e não a favor da requerente. Alegou que os títulos foram emitidos em valores superiores aos que são apresentados em Juízo, considerando que Claudir Chies é agiota, emprestando dinheiro a juros exorbitantes, e após transferindo seus créditos para sua empresa, a fim de que a Receita Federal não consiga conferir suas agiotagens. Salientou que as notas promissórias foram dadas em garantia de pagamento de inúmeros cheques que foram trocados com Claudir Chies. Afirmou ainda, que a requerente utiliza do Pedido de Falência para cobrança de dívida singular.

No mérito, novamente alegou a utilização do Pedido de Falência para cobrança de dívida singular. Sustentou que o diretor da requerida trocava cheques de terceiros, os quais recebia face à vendas realizadas, com Claudir Chies, o qual exigia nota promissória como garantia. Alegou que Claudir, sofreu um assalto, no qual lhe subtraíram todos os cheques e notas promissórias, sendo que por tal motivo o diretor da requerida assinou mais 12 notas promissórias, referente aos valores que tinha a receber, sob ameaça de morte. Afirmou ainda, que ocorreu um endosso frio. Requereu perícia contábil. Sustentou a falta de protesto especial, sendo que não ocorreu a intimação pessoal da requerida acerca dos apontes dos protestos, assim não ocorrendo a mora.

Em réplica, fls. 49/51, a demandante requereu a decretação da falência da empresa requerida face a inexistência de depósito elisivo. Alegou que a preliminar de ilegitimidade ativa não procede, eis que os títulos foram devidamente endossados. Sustentou que não há divergência de valores, bem como que as alegações feitas pela requerida ao credor são ofensivas. Afirmou ainda que os títulos não foram dados em garantia de outros débitos, e que tratam-se de garantias extras. Salientou que a opção pela via falimentar é de escolha do credor. Quanto à alegação de juros embutidos, diz que a requerida nada comprovou, bem como que é desnecessária a realização de perícia, considerando que a requerida não nega ser devedora dos valores e o crédito do-



brado em Juízo, por endosso, diz respeito a autora, credora diversa da origem da relação das partes. Já em relação à ausência de protesto especial face a inexistência de intimação pessoal da requerida, sustentou que não procede tal afirmativa, uma vez que as intimações foram recebidas pela empresa, na pessoa de um de seus sócios.

O Ministério Público emitiu parecer opinando pela decretação da falência da demandada (fls. 55/61).

É o relatório.

DECIDO.

Trata-se de pedido de falência com base na impontualidade, no qual se impõe o julgamento da lide no estado em que se encontra, posto que a produção das provas postuladas em contestação exigiria um mínimo de indício dos fatos afirmados.

Inicialmente, quanto a preliminar de ilegitimidade passiva esta não merece prosperar, eis que os títulos, conforme se verifica no verso destes, foram devidamente endossados à requerente. Não há ilicitude alguma no fato do sócio da empresa requerida ter endossado o título à empresa, entretanto, neste caso, não se aplica o princípio da inoponibilidade de exceções pessoais contra terceiros de boa-fé, pois confundem-se as figuras da sociedade e do sócio.

Quanto ao negócio subjacente, este pode ser discutido no caso em questão em razão do acima afirmado. Todavia, era incumbência da requerida o ônus da prova, entretanto, a mesma não o fez, nem mesmo demonstrou modo idôneo de fazê-lo.



A demandada apenas alegou a prática de agiotagem, no entanto, não trouxe aos autos nenhum elemento comprobatório que sustentasse tal tese, o que poderia ter sido feito através de sua própria contabilidade, se os cheques que alegou ter trocado fossem emitidos por terceiros, e através de microfilmagem dos cheques, casos estes fossem emitidos pela própria requerida.

Convém afirmar que a redação do art. 96 da Lei 11.101/05 deixa claro o ônus probatória do requerido.

Quanto a alegação de que a requerente utilizou a ação de falência a fim de receber o seu crédito, esta não merece guarida, pois é faculdade do credor escolher a ação que pretende ingressar contra o devedor, não havendo má-fé ao ingressar com o presente pedido de falência.

Neste sentido é a jurisprudência do TJRS:

PETICAO INICIAL. FALENCIA. INEPCIA. UTILIZACAO A EXPRESSAO "SOB PENA DE FALENCIA" NAO TORNA A PETICAO INICIAL INEPTA. A LEI CONFERE AO CREDOR COMERCIANTE, DETENTOR DO TITULO EXTRAJUDICIAL REPRESENTATIVO DA DIVIDA LIQUIDA E CERTA, O DIREITO DE OPTAR PELA COBRANCA ORDINARIA OU O PEDIDO DE QUEBRA DO DEVEDOR. SENTENCA DES-CONSTITUIDA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 598467629, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 12/08/1999).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALENCIA. INEPCIA DA INICIAL. A OPCAO PELA VIA FALENCIAL PARA A SATISFACAO DE CREDITO, E FACULDADE CONCEDIDA AO CREDOR. PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS, NAO PODE O JUIZ INDEFERIR O PEDIDO SOB O FUNDAMENTO DE QUE DISFARCADA ESTARIA A PRETENSÃO DO CREDOR EM COBRAR SEU CREDITO PELA VIA COATIVA DE DECRETACAO DA QUEBRA. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 598379360, Sexta



bb
AA

Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior, Julgado em 25/11/1998).

Em relação a irregularidade do protesto por falta de protesto especial, não há que prosperar, uma vez que o protesto comum é meio eficaz para caracterizar a impontualidade do devedor.

Assim é o entendimento do TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO FALENCIAL. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. A fixação da competência ocorre no momento em que a ação é proposta. PROTESTO ESPECIAL. Já é assente o entendimento deste Órgão Fracionário, como de resto desta Corte, no sentido da **desnecessidade do protesto especial**, visando lastrear pedido de **fa-lência**, mostrando-se suficiente o protesto comum para que caracterizada reste a impontualidade do devedor. INSOLVÊNCIA. A impontualidade diz com um sintoma da insolvência, ou seja, consiste em um elemento concreto que externa a insolvabilidade do devedor frente ao direito dos credores. ELEIÇÃO DA VIA FALENCIAL. Por fim, incumbe aquele que quer ver satisfeito o seu crédito, a eleição da via falencial ou da ação executiva extrajudicial como meio de satisfazer o seu crédito. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70007592090, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 08/04/2004).

Quanto à alegação de que a intimação não ocorreu na pessoa do sócio da empresa esta não cabe ser acolhida. Face à teoria da aparência, basta que a intimação tenha sido cumprida no endereço da requerida, para que se presuma que quem a recebeu seja pessoa ligada a empresa requerida. No presente feito, a intimação foi dirigida ao endereço da requerida e foi devidamente firmada por pessoa que ali se encontrava, assim regular a intimação.

Neste sentido tem entendido o TJRS:



67
AA

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. FALÊNCIA. PROTESTO. INTIMAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE RECEBEU A CIÉNTIFICAÇÃO. DESNECESSIDADE 1. É desnecessária a comprovação de intimação pessoal da devedora, ou de pessoa ligada a esta com base na teoria da aparência, pois se presume que a notificação no caso em tela tenha sido recebida pelo sócio, representante, preposto ou empregado da empresa com poderes para tanto. Portanto, os protestos em questão são regulares e suficientes para comprovar a impontualidade nos pagamentos devidos. **2.** As certidões juntadas aos autos atestam que a intimação da requerida foi realizada na forma *¿correio fora limite¿*, modalidade de cientificação utilizada pelo cartório extrajudicial local, gozando as mesmas de fé pública e fazendo prova plena quanto aos fatos ali noticiados, *¿ex-vi¿* do art. 364 do Código de Processo Civil. Desconstituída a sentença, por maioria. (Apelação Cível Nº 70020815429, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 19/03/2008).

EMBARGOS INFRINGENTES. PEDIDO DE FALÊNCIA. DECISÃO QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. PROTESTO. INTIMAÇÃO PESSOAL SEM INDENTIFICAÇÃO DA PESSOA QUE A RECEBEU. Firme é a orientação jurisprudencial do STJ e também da 6ª Câmara Cível no sentido de que, para legitimar pedido de falência fundamentado na impontualidade do devedor comerciante, necessário que do instrumento de protesto conste, ao menos, o nome da pessoa que recebeu a respectiva intimação. Caso concreto em que a intimação do protesto foi feita pessoalmente. Contudo, não há identificação da pessoa que a recebeu. Desnecessidade de que a pessoa que recebeu a intimação tenha poderes de representação da pessoa jurídica. Precedente da 4ª Turma do STJ. **EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS, POR MAIORIA.** (Embargos Infringentes Nº 70019095348, Terceiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 06/07/2007).

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE FALÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IMPONTUALIDADE CARACTERIZADA. PROTESTOS REGULARES. COMPROVANTE DE INTIMAÇÃO DOS PROTESTOS IDENTIFICANDO QUEM A RECEBEU. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA. FALÊNCIA DECRETADA. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70013680095, Sexta



Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 22/03/2007).

No mérito, o pedido está regularmente instruído de 02 (duas) notas promissórias, devidamente protestadas, acompanhada das intimações do(a) apontes dos protesto, assim caracterizando o débito e a impontualidade da requerida.

Desta forma, presentes os requisitos para a decretação da falência, impõe-se a procedência do pedido.

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA** de **FUNDIÇÃO CLÉBIO LTDA**, já qualificada na inicial, com base no art. 94, inciso I, da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 16 horas, e determinando o que segue:

- a) nomeio Administrador Judicial Laurence Bica Medeiros, sob compromisso, que deverá ser prestado em 24 horas;
- b) intime-se o falido para apresentar relação nominal dos credores no prazo de cinco (05) dias, indicando endereço, importância, natureza e classificação
- c) fixe o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores;
- d) fiquem suspensas as ações e/ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6º da Nova Lei de Falências;
- e) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido;
- f) cumpra o sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos incisos VIII, X, e XIII, do art. 99 da Nova Lei de Falências, bem como oficiem-se aos estabelecimentos bancários no sentido de serem encerradas as contas da requerida;

A



69
[Handwritten signature]

g) declaro como termo legal o nonagésimo (90º) dia anterior à data do primeiro protesto;

h) providenciem-se na lacração das portas do estabelecimento da requerida e arrecadem-se os seus bens, procedendo o Administrador Judicial na avaliação dos bens móveis. Caso haja bens imóveis, será nomeado avaliador pelo Juízo.

i) Intime-se o representante legal para que cumpra o disposto no art. 104 da Nova Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

j) procedam-se às comunicações de praxe.

h) publique-se o edital previsto no parágrafo único da Nova Lei de Quebras.

Publique-se, registre-se e intinem-se.

Novo Hamburgo, 12 de junho de 2008.

Alexandre Kosby Boeira
ALEXANDRE KOSBY BOEIRA
Juiz de Direito.

RECEBIMENTO

12 de 06 de 08

Assinado por:

[Handwritten signature]
Ed. Moisés Rodrigues da Silva
OFICIAL AUXILIAR